

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.660, DE 2006

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento e farmácia básica de reanimação, por parte das clínicas que realizam cirurgias, e dá outras providências.

Autora: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputada Tonha Magalhães

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei sob apreciação estabelecer a obrigatoriedade de as clínicas que realizam intervenções cirúrgicas de qualquer natureza manterem equipamentos de reanimação específicos e farmácias básicas com medicamentos essenciais à reanimação humana. Dispõe ainda que os equipamentos e medicamentos obrigatórios serão definidos em regulamento.

Na justificação, a Autora cita as ocorrências de acidentes vasculares, inclusive com a morte cerebral dos pacientes, pela falta de equipamentos e medicamentos de reanimação adequados nas clínicas operatórias. Assinala que o grave intervalo entre a ocorrência de acidentes e a busca de socorro apropriado, tem muitas vezes, levado o paciente a sequelas e até à morte.

Despachado inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto de lei foi ali examinado pela Relatora, Deputada Solange Almeida, que apresentou parecer pela aprovação. Todavia, antes que o parecer fosse discutido naquela Comissão, foi deferido requerimento do Dep. Vital do Rêgo Filho, então Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor,

que solicitava a inclusão desta Comissão no despacho de apreciação do projeto de lei. Assim, prevalece agora o novo despacho do Presidente da Câmara, que consigna as manifestações da Comissão de Defesa do Consumidor, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54), respectivamente.

De qualquer forma, vale destacar do parecer da Relatora, Dep. Solange Almeida, o seguinte trecho que esclarece sobre a necessidade de equipamentos e farmácia de urgência:

“A falta de atendimento emergencial em tempo oportuno aos pacientes que enfrentam intercorrências cirúrgicas é decorrência, geralmente, da falta de equipamentos e medicamentos essenciais para a reanimação humana. Os procedimentos de reanimação cardiopulmonar são ações destinadas à reversão da parada cardiorrespiratória e que envolvem intervenções e equipamentos específicos, como eletrocardiograma, monitorização, administração de medicamentos parenterais, desfibrilação, ventilação com equipamentos especiais, traqueostomia, marcapasso e cuidados pós-reanimação.

A sociedade tem testemunhado, principalmente pela imprensa, diversos casos de mortes de pacientes, especialmente daqueles submetidos a intervenções estéticas, como as cirurgias plásticas, exatamente pelo fato de não receberem um atendimento adequado quando surgem complicações advindas da cirurgia, como nos casos de parada cardiorrespiratória.”

Nesta Comissão, aberto o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas ao projeto de lei, no período de 27/06/2008 a 09/07/2008, não foram apresentadas emendas até o decurso do prazo.

II - VOTO DA RELATORA

Queremos inicialmente louvar a iniciativa da Deputada Sandra Rosado de propor a obrigatoriedade de equipamentos e farmácia básica de reanimação em clínicas que realizam cirurgias. O presente projeto de lei poderá salvar as vidas de muitas pessoas que, de boa-fé e confiança

absoluta no médico, submetem-se a intervenções cirúrgicas em pequenas clínicas desprovidas de UTI ou de recursos de reanimação humana. Quando advém qualquer intercorrência cardiorrespiratória que demande utilização de aparelhos e medicamentos próprios dos serviços de urgência, o paciente corre sério risco de óbito no decurso de tempo necessário ao seu encaminhamento até um grande hospital. Fatores psicológicos e profissionais, como a resistência do médico operador em expor seu fracasso na intervenção cirúrgica, colaboram para a demora no encaminhamento ao serviço de urgência e agravam o risco do consumidor de serviços médico-hospitalares.

A exigência de disponibilidade de serviço próprio de reanimação por parte das clínicas irá garantir o pronto atendimento dos pacientes que, por qualquer razão, forem acometidos de complicações operatórias.

O pronunciamento da Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família relaciona os procedimentos e recursos a serem viabilizados para a superação das intercorrências relacionadas à parada cardiorrespiratória, e, ao final, conclui pela aprovação do projeto de lei. A convergência, em relação ao mérito do projeto, de nosso posicionamento com o da Relatora do órgão técnico competente da Casa para se manifestar sobre políticas de saúde nos dá a segurança de que não há qualquer excesso em exigir a disponibilidade de recursos de reanimação de forma obrigatória.

A rigor, as clínicas que não dispõem de tais recursos, já estariam infringindo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que o art. 8º já dispõe: *“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”*. O art. 9º complementa: *“O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto”*. A proposição, entretanto, tem o mérito de concretizar em requisito material a exigência de segurança do consumidor e o afastamento de riscos à sua saúde.

Embora se possa contestar a medida alegando que ela onerará as pequenas clínicas, até inviabilizando algumas, o fato é que a vida humana é um valor maior, que não pode ser negligenciado por conveniências econômicas.

Por todo o exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.660, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora